



Número: **1098857-10.2025.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **20<sup>a</sup> Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **22/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Agências/órgãos de regulação, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado			
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE OLEOS VEGETAIS (IMPETRANTE)	ROBSON LAPOENTE NOVAES JUNIOR (ADVOGADO) FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI (ADVOGADO) GUILHERME SILVEIRA COELHO (ADVOGADO)			
SUPERINTENDENTE-GERAL DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE (IMPETRADO)				
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2205835842	25/08/2025 18:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



**PROCESSO:** 1098857-10.2025.4.01.3400

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133, FABIANO DE CASTRO

ROBALINHO CAVALCANTI - RJ95237 e ROBSON LAPOENTE NOVAES JUNIOR - DF67399

**POLO PASSIVO:** SUPERINTENDENTE-GERAL DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE  
e outros

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS – ABIOVE**, com pedido liminar, contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE-GERAL DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE**, consubstanciado no Despacho SG nº 13/2025, que, acolhendo os fundamentos da Nota Técnica SG nº 73/2025/CGAA6/SGA2/SG/CADE, concedeu medida preventiva determinando a suspensão imediata das atividades associadas à Moratória da Soja e impondo obrigações restritivas às empresas signatárias do pacto multissetorial.

Sustenta, em síntese, que a referida decisão administrativa, de natureza monocrática, foi proferida sem a devida apreciação das manifestações técnicas e jurídicas apresentadas, em evidente afronta ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Alega, ainda, que o ato impugnado extrapola os limites da competência da Superintendência-Geral do CADE ao interferir em política pública ambiental reconhecida e apoiada formalmente por órgãos federais, como o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Afirma, por fim, que o recurso administrativo interposto junto ao Tribunal do CADE não possui efeito suspensivo automático, o que a sujeita à aplicação de multa diária de R\$ 250.000,00, à dissolução imediata de estrutura operacional do pacto e ao risco de prejuízos reputacionais e econômicos de difícil reparação.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.



Custas adimplidas – Id. 2205620707.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança exige a demonstração cumulativa da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final (*periculum in mora*).

No caso concreto, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

A questão dos autos versa sobre a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo ao recurso voluntário interposto pela Impetrante junto ao Tribunal do CADE.

Como bem destaca a Impetrante, não é objeto do presente mandado de segurança adentrar no mérito dos recursos interpostos, até porque se revelaria imprópria essa análise no âmbito do presente *mandamus*, que não comporta dilação probatória.

A medida impugnada, consubstanciada no Despacho SG nº 13/2025, foi proferida de forma monocrática, em procedimento ainda pendente de apreciação colegiada, e sem que houvesse consideração expressa das manifestações técnicas e jurídicas apresentadas pela demandante, bem como de pareceres emitidos por órgãos públicos, como o Ministério Público Federal, a Advocacia-Geral da União e o próprio Ministério do Meio Ambiente, os quais reconhecem a legitimidade e os efeitos positivos da moratória no controle do desmatamento no Bioma Amazônico.

Verifica-se, ademais, que o ato administrativo atacado impôs obrigações de fazer e não fazer de alto impacto regulatório e econômico, com imposição de penalidade pecuniária expressiva e de curto prazo, o que caracteriza grave risco de dano irreparável, sobretudo considerando que o recurso administrativo interposto não possui efeito suspensivo automático e que não há certeza quanto à data de julgamento pelo colegiado do CADE.

Por sua vez, a Moratória da Soja, vigente desde 2006, possui natureza voluntária, é integrada por diversos entes públicos e privados, e vem sendo reconhecida como instrumento de fomento ao desenvolvimento sustentável. Em sede de cognição sumária, afigura-se desproporcional e prematura a sua desarticulação imediata por meio de decisão monocrática, desacompanhada de debate colegiado e sem enfrentamento concreto dos argumentos técnicos oferecidos no procedimento originário.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada, para suspender os efeitos do Despacho SG nº 13/2025, de 18/08/2025, proferido pelo Superintende-Geral do CADE, inclusive quanto à aplicação de qualquer multa cominada à Impetrante, até o julgamento definitivo do recurso administrativo interposto no âmbito do Processo Administrativo nº 08700.005853/2024-38 pelo Tribunal do CADE.

Notifique-se a autoridade impetrada, **por mandado**, para prestar as informações no prazo legal, bem como para cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os



fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vistas ao MPF.

Tudo pronto, façam os autos conclusos para sentença.

Brasília, 25 de agosto de 2025

(assinado eletronicamente)

**ADVERCI RATES MENDES DE ABREU**

Juíza Federal da 20ª Vara/SJDF

